



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano III | Edição nº 329

Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE IGARAPAVA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	9
Homologação / Adjudicação	9
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Igarapava, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Igarapava poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.igarapava.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Igarapava

CNPJ 45.324.290/0001-67
Rua Dr. Gabriel Vilela, 413
Telefone: (16) 3173-8200
Site: www.igarapava.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Câmara Municipal de Igarapava

CNPJ 60.243.409/0001-60
Praça João Gomes da Silva
Telefone: (16) 3172-1023
Site: www.camaraigarapava.sp.gov.br

Instituto de Previdência de Igarapava - PREVIGARAPAVA

CNPJ 10.959.076/0001-00
Avenida Maciel, 700
Telefone: (16) 3172-4776
Site: www.previgapava.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Igarapava garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.igarapava.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano III | Edição nº 329

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO DE IGARAPAVA

Atos Oficiais

Leis

LEI nº 937 DE 05 DE ABRIL DE 2021

“Dispõe sobre a cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza e taxa de fiscalização referente exercício de 2021, na forma que especifica e dá outras providências.”

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa de Fiscalização e Funcionamento referente o exercício de 2021, cujo vencimento dar-se-á no dia 15 de junho de 2021, em parcela única.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,

Aos cinco de abril de dois mil e vinte e um.

Jose Ricardo Rodrigues Mattar

Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na forma da lei.

Gilcélcio de Souza Simões

Chefe de Gabinete

LEI nº 938 DE 05 DE ABRIL DE 2021

“REGULAMENTA O ARTIGO 3º, § 2º, INCISO I ALÍNEA “A”; INCISO II ALÍNEA “B”; E INCISO III, ALÍNEA “B” DA LEI FEDERAL DE Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012, DISCIPLINANDO O USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DE IGARAPAVA PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS INTERMEDIADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS GERENCIADAS POR EMPRESAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Trânsito atribui aos Municípios a responsabilidade de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos;

CONSIDERANDO o desenvolvimento do Município, bem como o constante crescimento das novas tecnologias de compartilhamento de recursos e a necessidade de regulamentar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica regulamentado o artigo 3º, §2º, inciso I alínea “a”; inciso II alínea “b” e inciso III alínea “b”, da Lei Federal nº 12.587, de 9 de janeiro de 2012, disciplinando o uso do Sistema Viário Urbano de Igarapava para a exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais gerenciadas por empresas Operadoras de Tecnologia (OT) (através de um aplicativo de transporte), sendo expressamente proibida solicitação de transporte por qualquer outro meio de comunicação.

§ 1º - Fica limitado a quantidade máxima de 3 (três) empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano III | Edição nº 329

Página 3 de 11

transporte privado urbano, através de um aplicativo de transporte.

§ 2º - Estabelece que a quantidade máxima de 30 (trinta) veículos no município, dessa totalidade será dividida de forma igualitária entre as empresas estabelecidas no município, conforme prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Devendo as empresas informar a municipalidade, por meio de protocolo mensalmente, até o dia 10 de cada mês, subsequente, a quantidade de veículos operando, contendo placa e nome dos motoristas, o descumprir será multada em 20 UFM, terá o alvará suspenso e comunicação imediata a Polícia Militar do transporte irregular.

§ 4º - Descumprindo pela segunda vez o disposto no § 2º será aplicado de multa de 50 UFM, suspensão de operar no Município por 6 meses.

Art. 2º - A exploração da atividade econômica do serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros no município de Igarapava será realizada mediante a utilização de plataforma eletrônica de comunicação em rede - aplicativo, gerida por empresas Operadoras de Tecnologias (OT) cadastradas perante a Administração Municipal.

Parágrafo único. O serviço de transporte de que trata o caput será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso ao aplicativo on-line, gerido por Operadoras de Tecnologias (OT) e prestado pelos respectivos motoristas profissionais autônomos e veículos cadastrados, caso de descumprimento aplica-se a penalidade prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Aplicam-se às Operadoras de Tecnologias (OT) e aos respectivos condutores-motoristas prestadores de serviço, bem como aos órgãos públicos municipais, a fiscalização, regulação e controle de finanças, no exercício de suas competências legais.

Art. 4º - Para os efeitos deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - Operadoras de Tecnologias (OT): pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal

conectado à internet, contratada por Condutores e usuários para intermediação e gestão do serviço de transporte individual remunerado entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada no Município de Igarapava;

II - Condutor: motorista particular que presta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de forma autônoma e independente, contratando o aplicativo da Operadora de Tecnologia - OT, para facilitação organização e operacionalização do contato com potenciais usuários;

III - Veículo particular: meio de transporte usado por Condutor, que atenda aos requisitos previstos, regularmente cadastrado na Operadora de Tecnologia - OT;

IV - Usuário - pessoa física ou jurídica que contrata o Condutor para prestação do serviço de transporte privado individual remunerado, mediante adesão e uso do aplicativo da Operadora de Tecnologia - OT.

Capítulo II

DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço previsto nos artigos 49, X, 11-A e 11-B da Lei Federal 12.587/2012, alterada pela Lei Federal 13.640/2018, realizado em viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos, por intermédio de veículos particulares, remunerado por preço privado, intermediado por Operadoras de Tecnologia.

Capítulo III

DO CADASTRO

SEÇÃO I

DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA

Art. 6º - As pessoas jurídicas Operadoras de Tecnologia - OT interessadas deverão apresentar cadastro junto a Prefeitura Municipal de Igarapava, com a expressa concordância irrevogável e irretroatável com as disposições, sendo necessário: | - ser pessoa jurídica



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano III | Edição nº 329

Página 4 de 11

devidamente constituída; 11 - comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial; III - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ; IV - cadastrar somente os Condutores que atendam às exigências do artigo 89.

Art. 7º - O cadastro das Operadoras de Tecnologia terá validade de 01 (um) ano, contados a partir de seu deferimento, podendo ser revogado em caso de descumprimento das normas desta Lei e demais normas aplicáveis, mediante o pagamento da taxa equivalente de 4 UFM.

Parágrafo único. A renovação do credenciamento deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, quando requerido no prazo, até seu deferimento fica automaticamente prorrogado até emissão de novo credenciamento, com pagamento da taxa acima descrita.

Seção II

Dos condutores e dos veículos

Art. 8º - Os Condutores deverão ser cadastrados em Operadora de Tecnologia - OT, devendo cumprir, além das demais disposições, as seguintes exigências:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria mínima B, com especificação de que exerce atividade remunerada (EAR), conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com a devida fotocópia;

II - inscrição do motorista/conductor como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com a devida fotocópia;

III - certidão de Distribuição Criminal constando não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observado o que estabelece o art. 329 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a devida fotocópia;

IV - ser segurado para acidentes pessoais de passageiros (APP), com valor equivalente ou superior às especificações mínimas previstas pelas Operadoras de Tecnologia, com a devida fotocópia;

V - o veículo obrigatoriamente deve ser licenciado no

Município de Igarapava/SP, com a devida fotocópia;

VI - Comprovante de residência no município de Igarapava, com a devida fotocópia;

VII - Atestado de saúde;

VIII - Declaração de que presta serviço de motorista pessoalmente;

§ 1º Estando o motorista, devidamente habilitado na plataforma e mesma devidamente regular no município, deverá o motorista recolher o pagamento equivalente a 02 UFM, para obtenção de autorização válida por 12 (doze) meses, renovável, mediante pagamento da taxa.

§ 2º Durante a vigência da autorização, o motorista obriga-se a manter em dia todas as obrigações legais relativas ao veículo, inclusive o CRLV e a sua habilitação, sob pena de suspensão da autorização do aplicativo e aplicação de multa de 02 a 10 UFM.

§ 3º O motorista de deixar de exercer a atividade deve pedir a baixa no alvará mediante protocolo.

Art. 9º - Utilizar dístico identificador (adesivo) no para-brisas, dentro dos moldes estabelecidos pela Divisão de Trânsito, podendo ser feita com material que permita a remoção quando o motorista não estiver em serviço.

§ 1º As exigências de que trata este artigo não impedem as OTs de estipular requisitos complementares para o cadastramento de motoristas e veículos nas respectivas empresas.

§ 2º Após a autorização das Ots para início das atividades o motorista terá o prazo de 15 (quinze) dias para solicitar a vistoria do veículo, que será realizada pela Divisão de Trânsito.

§ 3º A vistoria ocorrerá anualmente ou sempre que houver troca de veículo, exceto para os veículos com menos de 2 (dois) anos de fabricação ou que apresentem junto a municipalidade vistoria aprovada em outro município.

§ 4º Sempre que for necessário realizar a vistoria, o motorista deverá protocolar pedido junto a Prefeitura de Igarapava.

§ 5º A confecção e instalação do dístico identificador nos veículos ficará por conta do motorista.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano III | Edição nº 329

Página 5 de 11

Capítulo IV

DAS NORMAS DE OPERAÇÃO E SERVIÇO

Art. 10º - . As estimativas de valores a serem cobrados pelo serviço devem ser disponibilizados ao usuário antes do início da corrida, com informações sobre o preço a ser cobrado e a possibilidade de cálculo da estimativa do valor final.

Art. 11º - Os veículos não poderão utilizar, sob qualquer forma ou pretexto, os pontos e vagas destinadas aos serviços de táxi ou de parada destinada ao sistema de transporte público coletivo.

Art. 12º - A circulação de veículos, operação de parada, estacionamento, embarque ou desembarque, deverá ser executado em conformidade com as disposições da legislação de trânsito brasileira.

Capítulo V

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Seção I

Da Operadora de Tecnologia

Art. 13º - São deveres da Operadora de Tecnologia - OT:

I - obter, através de requerimento dirigido a Divisão de Trânsito, o cadastro da plataforma tecnológica da empresa;

II - prestar o serviço de conexão entre os usuários e os motoristas;

III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores do serviço, atendidos os requisitos previstos nesta lei e normas complementares;

IV - fixar os valores a serem pagos pela utilização do serviço;

V - intermediar entre o condutor e o usuário, exclusivamente por meio do aplicativo da operadora, o recebimento pelo serviço executado, disponibilizando meios eletrônicos para o pagamento, podendo ser aceito em espécie;

VI - garantir a precisão dos dados ofertados ao usuário;

VII - disponibilizar no programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação:

a) a opção por veículos com características e serviços diferenciados, de maneira a proporcionar maior capacidade de escolha pelo usuário;

b) a possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado antes da efetivação da corrida, de maneira clara e acessível ao usuário;

c) a tarifa a ser cobrada e eventuais descontos de maneira clara e acessível ao usuário após a efetivação da corrida;

d) ferramenta de avaliação da qualidade do serviço prestado;

e) a identificação do motorista com foto, bem como a marca, modelo e placa do veículo.

VIII - enviar recibo eletrônico para o usuário que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância percorrida em Km;

c) mapa do trajeto percorrido;

d) especificação detalhada dos valores totais pagos.

IX - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários; X - disponibilizar acesso ao cadastro dos condutores, o qual também poderá ser enviado via mídia digital ou através de e-mail do setor de protocolo ou físico, contendo:

a) a documentação de todos os motoristas que aderirem ao serviço;

b) a data de início das atividades do motorista;

c) aviso de quando houve o desligamento do motorista.

XI - enviar documentação referente a prestação do serviço sempre que solicitado.

§ 1º Os documentos dos motoristas deverão ser renovados anualmente ou sempre que necessário para atualização do banco de dados.

§ 2º A liberdade tarifária estabelecida no inciso IV deste artigo não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas cometidas pelas Operadoras de Tecnologia - OT.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano III | Edição nº 329

Página 6 de 11

Seção II

Dos Condutores

Art. 14º - Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constitui deveres e obrigações dos condutores:

I - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais com os demais profissionais do serviço de transporte, usuários e o público em geral;

II - atender ao usuário com prontidão e urbanidade;

III - permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado.

Art. 15º - Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constitui proibição aos Condutores:

I - ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização;

II - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;

III - efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com o veículo, falta de equipamentos obrigatórios ou com qualquer alteração;

IV - operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de veículo não cadastrado ou com cadastro irregular na OT;

V - operar o serviço em veículo com limite de vida útil ultrapassado;

VI - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

VII - praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;

VIII - transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;

IX - transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;

X - utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a

utilização do veículo em prática de ação delituosa;

XI - fumar ou ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o transporte de passageiros;

XII - retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização do usuário.

Capítulo VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16º - A Administração Municipal, através das autoridades e agentes públicos municipais competentes, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá adotar todos os meios de fiscalização sobre as atividades regidas por esta lei e demais atos normativos.

Art. 17º - Compete aos órgãos municipais responsáveis o monitoramento e a fiscalização do serviço, visando assegurar o cumprimento das normas dispostas nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

Seção I

Da Autuação

Art. 18º - O registro das irregularidades detectadas será feito pelos fiscais o Auto de Infração.

Art. 19º - O Auto de Infração conterá, conforme o caso, as seguintes informações:

I - nome do infrator;

II - número de identificação do cadastro/autorização do autuado, se for o caso;

III - identificação do veículo, se for o caso;

IV - local, data e horário de constatação da irregularidade;

V - descrição da irregularidade constatada;

VI - dispositivo infringido;

VII - assinatura e identificação do servidor fiscal responsável pela lavratura do auto;

VIII - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como Notificação da autuação.

§ 1º Dependendo da natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas em campo e/ou administrativamente nos arquivos e registros próprios.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano III | Edição nº 329

Página 7 de 11

§ 2º A notificação do auto será entregue pessoalmente ou via postal, ou ainda por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º Em caso de não cumprimento da regularização exigida na autuação no prazo estabelecido, incorrerá em novas sanções.

§ 4º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

Seção II

Das Penalidades

Art. 20º - A infração a qualquer disposição desta e a legislação aplicável ensejará a adoção das medidas administrativas e a cominação das seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - apreensão de veículo.

§ 1º A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

§ 2º Conforme a infração cometida e a impossibilidade de flagrante por um fiscal de transporte público, a infração poderá ser apurada com a colheita de testemunhas.

§ 3º Após 1 (um) ano da data da multa a mesma deixa de ser reincidente. Art. 21. As infrações punidas com multas e valores correspondentes em UFM classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias:

I- Condutores:

a) leve: punida com multa de valor correspondente 5 a 50 UFM;

b) média: punida com multa de valor correspondente 50 a 100 UFM;

c) grave: punida com multa de valor correspondente 100 a 200 UFM;

d) gravíssima: punida com multa de valor correspondente a 300 UFM.

II - Operadoras:

a) leve: punida com multa de valor correspondente a 50 a 100UFM;

b) média: punida com multa de valor correspondente a 100 a 200UFM;

c) grave: punida com multa de valor correspondente a 200 a 300UFM;

d) gravíssima: punida com multa de valor correspondente a 300UFM.

Art. 22º - As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos:

I - advertência por escrito, a fim de se coibir irregularidade possível de ser sanada de imediato no local, sem que isso implique em risco à segurança, à continuidade do serviço e à ordem pública, e desde que o servidor justifique esta medida como educativa;

II - multa, conforme a infração nos termos do artigo anterior;

III - Apreensão do veículo, conforme a infração especificada.

Art. 23 - As Operadoras de Tecnologia - OT e os condutores serão responsáveis civil e criminalmente, por quaisquer eventos que venham a contribuir ou provocar danos pessoais e/ou materiais a terceiros.

Seção III

Das Medidas Administrativas

Art. 24º - Os órgãos municipais competentes adotarão as seguintes medidas administrativas, com auxílio da Polícia Militar:

I - retenção de veículo para correção de irregularidades;

II - remoção de veículo.

§ 1º A retenção de veículo poderá ocorrer em caso de irregularidade que possa ser sanada de imediato no local da infração, desde que em condições totais de segurança.

§ 2º A destinação dos acessórios ou outros objetos que estejam no veículo é de exclusiva responsabilidade do condutor.

§ 3º Na restituição de veículo removido por qualquer que seja o motivo, deverão ser observadas as disposições desta lei.

Art. 25º - Nos casos de retenção de veículo, cujo responsável não providencie a imediata regularização,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano III | Edição nº 329

Página 8 de 11

dar-se-á remoção.

Art. 26º - A liberação de veículo apreendido dependerá da correção de todas as irregularidades detectadas, além do prévio pagamento das despesas com remoção, estadias e demais encargos previstos legalmente.

Parágrafo único. O veículo não poderá ser liberado, no caso de remoção, sem a comprovação de pagamento das despesas de remoção e estadia, além da correção de todas as irregularidades existentes e constatadas no ato de retirada.

Art. 27º - Para o transporte de veículos em caso de remoção poderá ser utilizado o serviço de transporte oferecido por terceiros, os custos correrão por conta do infrator.

Art. 28º - A adoção de medida administrativa não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações previstas nesta Lei, possuindo caráter complementar.

Art. 29º - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, incluindo, mas não se limitando, os agentes e representantes legais ou contratuais que agiram no interesse ou benefício da empresa, conforme legislação de regência.

Art. 30º - Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações de que trata esta Lei, incide nas penas a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Art. 31º - Qualquer pessoa, constatando infração às disposições desta Lei, poderá dirigir representação às autoridades competentes para exercício do seu poder de polícia.

Art. 32º - Os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização das atividades de transporte de passageiro de que trata esta lei, ficam obrigados a dar publicidade às sanções administrativas aplicadas.

Parágrafo único. A publicidade de que trata o caput deste artigo abrange a divulgação de listas atualizadas com a identificação dos operadores e prestadores de serviço punidos pela ausência de regular credenciamento ou autorização por parte do Município.

Art. 33º - Os processos administrativos decorrentes das sanções previstas neste Regulamento seguirão

o ordenamento e regras estabelecidas na legislação municipal.

Art. 34º - As penalidades previstas neste Regulamento aplicam-se de forma plena àqueles que operarem de forma irregular, clandestina, sem cadastro ou autorização.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 35º - Em face das penalidades impostas, o infrator terá, a partir da notificação ou ciência do auto de infração, o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para apresentação de defesa escrita, sendo:

I - protocolada ou enviada via carta registrada a Prefeitura de Igarapava;

II - dirigida a Divisão de Trânsito;

III - instruída com as provas que possuir.

Parágrafo único. A não apresentação de defesa no prazo estipulado implicará em julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 36º - A Divisão de Trânsito, através de seus membros, apreciará a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivando-se o processo, no caso de acolhimento, ou aplicando a penalidade prevista, em caso de improcedência.

§ 1º O infrator será intimado da decisão, da qual não caberá recurso, esgotando-se as vias administrativas.

§ 2º A notificação da decisão se dará pessoalmente ou através de publicação no Diário Oficial do Município.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º - Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei no 653 de 05.03.2015, que possui regulamentação própria.

Art. 38º - Os exploradores da atividade econômica de prestação de serviço que trata este Regulamento sujeitar-se-ão, sem prejuízo da incidência de taxas e outros tributos aplicáveis, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do Código de Tributos Municipais e demais normas pertinentes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano III | Edição nº 329

Página 9 de 11

Art. 39º - O cadastro da Operadora de Tecnologia - OT será realizado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 40º - Poderá o Poder Executivo regulamentar ponto omissis nessa lei, mediante Decreto Municipal.

Art. 41º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,

Aos cinco de abril de dois mil e vinte e um.

Jose Ricardo Rodrigues Mattar

Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na forma da lei.

Gilcélio de Souza Simões

Chefe de Gabinete

LEI nº 939 DE 05 DE ABRIL DE 2021

“Dispõe sobre atendimento preferencial à pessoas com fibromialgia em empresas, estabelecimentos comerciais, agências bancárias e casas lotéricas do Município de Igarapava e dá outras providências” - Do Legislativo Municipal - Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria da Edil Dra. Edinamar Aparecida Isete da Costa.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas, estabelecimentos comerciais, agências bancárias e casas lotéricas situadas no Município de Igarapava, obrigadas a dispensar atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia, nas filas destinadas a idosos, gestantes e deficientes.

Art. 2º - Fica assegurado às pessoas portadoras de fibromialgia o estacionamento em vagas reservadas aos deficientes.

Parágrafo único: A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão de uso pessoal e adesivo fixado no veículo ambos expedidos pelo Executivo Municipal após comprovação médica da enfermidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,

Aos cinco de abril de dois mil e vinte e um.

Jose Ricardo Rodrigues Mattar

Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na forma da lei.

Gilcélio de Souza Simões

Chefe de Gabinete

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021

Após conhecido o resultado do julgamento do processo licitatório – Pregão Eletrônico Nº 015/2021, objetivando a AQUISIÇÃO, COM ENTREGA PARCELADA, DE AÇUCAR CRISTAL E CAFÉ

TORRADO E MOÍDO, destinado a Diversos Departamentos e tendo a sua tramitação atendida a legislação pertinente, HOMOLOGO a licitação supracitada, na qual se tornaram vencedoras, por atenderem ao solicitado no edital e apresentarem os menores preços, as seguintes empresas:

☐ VASCONCELOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA:

Item 01 - valor total de R\$ 14.928,00 (quatorze mil, novecentos e vinte e oito reais), e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano III | Edição nº 329

Página 10 de 11

☐ **SUPERMERCADO OLIVIO E SANTOS LTDA:**

Itens 02, 03 e 04 - valor total de R\$ 47.649,20 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).

Valor global da Licitação: R\$ 62.577,20 (sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

Registre-se, cumpra-se, publique-se e lavre-se os Termos de Contratos.

Igarapava/SP, em 05 de abril de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

Após conhecido o resultado do julgamento do processo licitatório – Pregão Eletrônico Nº 016/2021,

objetivando a AQUISIÇÃO, COM ENTREGA PARCELADA, DE FRASCOS ESTÉREIS COM

PASTILHAS DE TIOSSULFATO E CAIXAS TÉRMICAS, destinadas ao Departamento de Saúde e tendo a sua tramitação atendida a legislação pertinente, HOMOLOGO a licitação supracitada, na qual se tornou vencedora, por atender ao solicitado no edital e apresentar o menor preço, a seguinte empresa:

☐ **QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP:**

Item 01 - valor total de R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais).

Os itens 02 e 03 restaram fracassados por desistência da empresa licitante, uma vez que seus produtos não seriam compatíveis com os especificados no Termo de Referência, podendo ser adquiridos através de novo processo licitatório, se ainda houver interesse por parte do Departamento requisitante.

Valor global da Licitação: R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais).

Registre-se, cumpra-se, publique-se e lavre-se o Contrato.

Igarapava/SP, em 05 de abril de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020 / 2021 Processo Administrativo nº 047 / 2021

O Município de Igarapava/SP, por intermédio da Prefeitura Municipal, torna público, para conhecimento dos interessados, que a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, reunir-se-ão no dia, hora e local designados neste Edital, onde realizará certame licitatório, na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo MENOR PREÇO, NO MODO DE DISPUTA ABERTO, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE FÓRMULA INFANTIL, através do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, para composição do cardápio da alimentação escolar da Educação Infantil Municipal de crianças de 06 meses a 01 ano de idade, subordinado às condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Recebimento das propostas por meio eletrônico: a partir das 12 horas do dia 07/04/2021 até as 08h59min do dia 20/04/2021.

Abertura de Propostas iniciais: às 09h00min do dia 20/04/2021.

Início da Sessão de Disputa de Preços: às 10h00min do dia 20/04/2021.

Tempo de Disputa: 10 minutos

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). LOCAL: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

LOCAL: www.bll.org.br

Valor estimado desta licitação: R\$ 261.300,00 Fonte de Recursos: Próprio / Federal

Local de Consulta do Edital: O edital completo estará disponível a partir das 12 horas do dia 07/04/2021 através dos seguintes acessos: Portal eletrônico oficial da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano III | Edição nº 329

Página 11 de 11

Prefeitura Municipal de Igarapava/SP, pelo link: <<http://www.igarapava.sp.gov.br>> ou poderão ser retirados junto ao Departamento de Licitação - situado na Rua Dr. Gabriel Vilela, 413 - Centro, portando CD-ROM ou pen drive, ou ainda, solicitado através do e-mail <cpl@igarapava.sp.gov.br> ou igarapava.lic1@gmail.com e ainda junto à plataforma eletrônica de licitação da Bolsa de Licitações do Brasil: www.bll.org.br. Demais informações poderão ser obtidas pelo telefone (16) 3173-8200, ramal 212.

Igarapava/SP, em 06 de abril de 2021.

José Ricardo Rodrigues Mattar

Prefeito Municipal